

DECRETO N° 3.377 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

(Publicado no Diário Oficial de 28/12/1989)

Processa a alteração de nº 14 ao Regulamento do ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Convênio ICM 25/83 e no Convênio ICMS 121/89,

DECRETA

Art. 1º Passa a vigorar com a redação abaixo os dispositivos citados no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460, de 07 de junho de 1989:

I - o inciso III do art. 3º:

“III - as saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,0% de gordura, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2,0% de gordura, de estabelecimento varejista, com destino a consumidor final (Conv. ICM 25/83 e Conv. ICMS 121/89);”

II - inciso II do art. 9º:

“II - nas saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, promovidas diretamente pelo produtor agropecuário, com destino a matriz ou filial de estabelecimento industrial e deste para estabelecimento comercial atacadista de que o remetente seja titular, todos localizados neste Estado, para o momento em que ocorrer:

- a) a saída para estabelecimento de terceiro ou para estabelecimento varejista do próprio remetente;
- b) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização; ou;
- c) a saída para fora do Estado;”

III - o inciso IV do § 2º do art. 11:

“IV - às saídas de leite:

- a) isentas do imposto, nos termos do inciso III do art. 3º;
- b) com redução de base de cálculo, de acordo com o inciso XIX do art. 71.”

Art. 2º Ficam acrescentados ao citado RICMS/89 os seguintes dispositivos:

I - o inciso XIX ao art. 71:

“XIX - nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,0% de gordura, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2,0% de gordura, de estabelecimento industrial ou atacadista, destinados a estabelecimento varejista ou a consumidor final, calculando-se a redução em 50%, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 11 (Conv. ICM 25/83 e Conv. ICMS 121/89).”

II - o inciso XII ao art. 101:

“XII - às entradas tributadas de leite, inclusive de leite em pó usado para reidratação, cujas saídas estejam amparadas pela redução de base de cálculo de que cuida o inciso XIX do art. 71.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de fevereiro de 1990.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 27 de dezembro de 1989.

NILO COELHO
Governador

Rubens Vaz da Costa
Secretário da Fazenda